

ASSEMBLEA NACIONAL

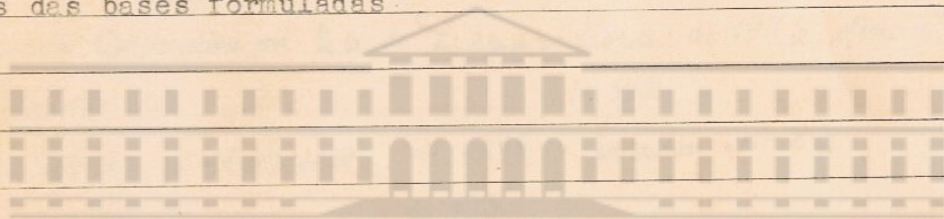
N.^o 48 _____

A Comissão de Redacção

em 22 de Fevereiro de 1936

Proposta de lei n.^o 73-.

- Autorizando o Governo a publicar um Código Administrativo, observando os termos das bases formuladas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de _____ de _____ de 1936

Remeta-se _____

de lei enviada _____

em _____ de _____ de 1936

com officio n.^o _____



Assemblea Nacional

Legislatura de 10 de Janeiro de 1935 a _____ de _____ de 1935

2.ª Sessão legislativa

Proposta de lei n.º 43

Iniciativa Governo

Assunto Autorizando o Governo a publicar um Código Administrativo observando os termos das bases formuladas

Apresentado em sessão de 19 de Dezembro de 1935. Publicado no «Diário das Sessões» de 20 de Dezembro de 1935 pag. 128

Admitido na sessão de 19 de Dezembro de 1935

Enviado à Câmara Corporativa em 20 de Dezembro de 1935, officio n.º 33

Recebido com parecer em _____ de _____ de 1935

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1936 Sessão n.º 83

Rejeitado em _____ de _____ de 1935

Enviado à Comissão de Redacção em 22 de Fevereiro de 1936

Aprovada a última redacção em _____ de _____ de 1936

Dispensada a última redacção em _____ de _____ de 1936

Enviado à Presidência da República em 17 de Março de 1936, officio n.º 116

Promulgado como lei n.º 1940 de 3 de Abril de 1936 «Diário do Governo» n.º 49, de 3 de Abril de 1936, página n.º 381

OBSERVAÇÕES

Discutido nas Sessões n.ºs 48, 49, 80, 81, 82 e 83

Dispensada a leitura da última redacção em virtude de um voto de confiança dado à Comissão de Redacção em sessão de 10 de Abril de 1936.



PRESIDENCIA DO CONSELHO

GABINETE DO PRESIDENTE

Lisboa, 19 de Dezembro de 1935

Senhor Presidente da Assembleia Nacional

Excelência,

Cumpre-me enviar a V.Ex^a. a adjunta proposta de lei apresentada por Sua Ex^a. o Ministro do Interior, contendo as bases do novo Código Administrativo.

A bem da Nação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O PRESIDENTE DO CONSELHO,

M. Lages



Publicar e.
Curi. e copia
à Camara Cor.
procurador, para o
feitos da Lei.º
103 da Constituição

Relatório

1.º de Maio
19/XI/55
Mr. Lages

19. 12. 1955
Fornalva

1. Submete hoje o Governo à Assembleia Nacional a proposta de lei de autorização para se publicar o Código Administrativo. Mais uma vez o Estado Novo cumpre antigas promessas, em cuja realização poucos ou nenhum acreditavam já. Passaram vinte e cinco anos sobre a data em que o primeiro Governo da República anunciou solenemente, em diploma legislativo, o próximo aparecimento do Código: mas nunca o permitiram os métodos empregados pelo trabalho parlamentar. Instaurada a Ditadura Nacional, forçoso foi aguardar que se lançassem novos fundamentos constitucionais e que se procedesse à reforma orgânica e dos processos da administração central, de que a administração local sempre é o espelho. Por isso só agora é oportuna a publicação do Código.

2. Não foi a proposta elaborada sob a influência de uma escola política ou na preocupação de consagrar certo sistema de doutrina. Precederam-na longos e cuidadosos trabalhos preparatórios, em que se colheu a lição da experiência, se ouviu a voz da história, se examinou o direito comparado e se pesaram as circunstâncias políticas, económicas e sociais do tempo presente, tam distante já daquele em que se conceberam os códigos do século passado.

Houve, acima de tudo, o desejo de fazer uma lei que correspondesse a vivas realidades e necessidades. E mais mais do que a imagem de um arquetipo, quis-se consagrar o possível, o realizável.

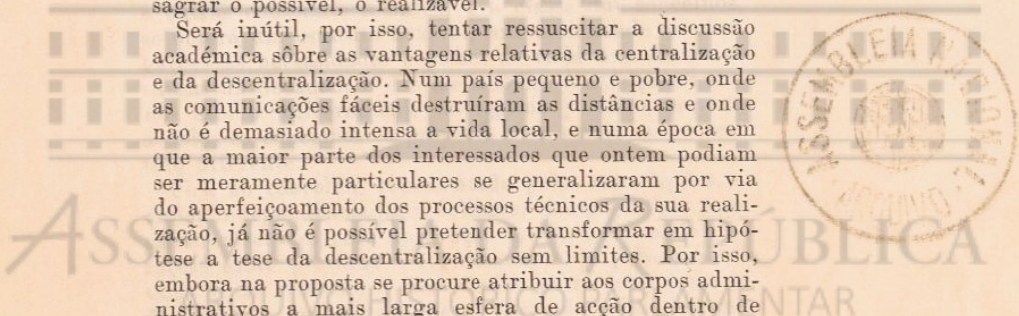
Será inútil, por isso, tentar ressuscitar a discussão académica sobre as vantagens relativas da centralização e da descentralização. Num país pequeno e pobre, onde as comunicações fáceis destruíram as distâncias e onde não é demasiado intensa a vida local, e numa época em que a maior parte dos interessados que ontem podiam ser meramente particulares se generalizaram por via do aperfeiçoamento dos processos técnicos da sua realização, já não é possível pretender transformar em hipótese a tese da descentralização sem limites. Por isso, embora na proposta se procure atribuir aos corpos administrativos a mais larga esfera de acção dentro de grande independência, não foi possível deixar de ter em conta as imposições das circunstâncias, que já se fizeram sentir, de resto, em muitas ocasiões e por diversas formas.

3. Não é difícil verificar que na proposta se dá o lugar primacial ao município. Assim tinha de ser, de resto, em face do artigo 125.º da Constituição, que divide o território do continente em concelhos: estes é que, por sua vez, se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias.

Muito se tem defendido em Portugal o municipalismo: mas nem sempre tem sido fácil dar forma concreta às vagas aspirações de um município engrandecido e robustecido na vida nacional.

É vão todo o esforço tendente a ressuscitar o município medieval. Teve este uma função, quando constituía a possibilidade de liberdades para todos numa ordem política em que elas constituíam o privilégio só de alguns. Num território em grande parte sujeito ao domínio de senhores, o termo do município era a zona franca em que os privilégios pertenciam a todos os moradores: aí o senhorio era da colectividade.

A medida que se vão multiplicando os municípios e que o regime senhorial se desvanece, a importância política da instituição vai desaparecendo. Proclamada a igualdade jurídica de todos os cidadãos e firmado o Estado moderno, o município perde qualquer signifi-



cado na ordem política ou pelo que diz respeito às liberdades civis e passa a constituir um mero processo de administração para certos interesses locais.

Por isso, sob este aspecto, mais do que os regimes absolutos, os regimes liberais, pela própria lógica das cousa, têm de ser fatais ao município.

4. Na proposta o concelho é considerado como simples agregado administrativo; nessa qualidade, porém, única que lhe é reconhecida de direito há cem anos e de facto há muitos mais, resta-lhe um largo e preponderante papel.

Procura-se interessar o escol da administração municipal pela formação de uma assemblea em que tenham representação as freguesias e os organismos corporativos morais e económicos, os quais, nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Constituição, devem participar na eleição das câmaras municipais. É a essa assemblea dos homens bons, ou *conselho municipal*, que se confia a função moderadora na administração.

As câmaras municipais terão um número reduzido de vereadores. A presidi-las estará um presidente de nomeação do Governo, regressando-se assim à antiga tradição portuguesa, cujo abandono pela Carta Constitucional provocou a criação dos administradores de concelho e a conseqüente dualidade de jurisdições municipais. Deixam pois de existir os administradores de concelho.

Incumbem às câmaras atribuições, que serão umas de exercício obrigatório, outras de exercício facultativo. Dêste modo, graduando a enumeração de umas e outras consoante a ordem e a classe dos concelhos, se obterá um estatuto flexível, proporcionando as obrigações às necessidades e posses de cada um. Entre as causas da decadência das instituições municipais entre nós está a uniformidade do regime jurídico imposto a todos os concelhos: a proposta abre caminho em sentido diferente.

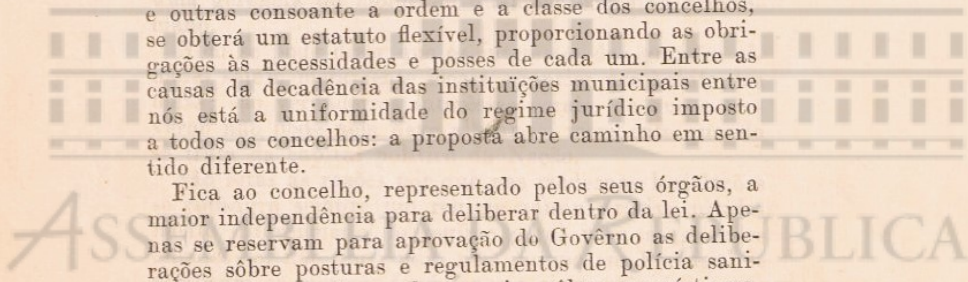
Fica ao concelho, representado pelos seus órgãos, a maior independência para deliberar dentro da lei. Apenas se reservam para aprovação do Governo as deliberações sobre posturas e regulamentos de policia sanitária e de trânsito, e bem assim sobre empréstimos. É óbvia a necessidade de se proceder dêste modo: quanto à saúde pública, para que possam pronunciar-se as autoridades competentes, quanto ao trânsito, para manter uma indispensável uniformidade, e quanto aos empréstimos, para que não cresça a dívida da Nação sem que o saiba o Estado.

5. Procura-se na proposta dar a máxima eficiência à administração municipal: e sendo assim, impunha-se remediar os prejuizos que presentemente estão resultando do facto de a par das câmaras, e muitas vezes deliberando sobre os mesmos objectos, existirem órgãos como as comissões de iniciativa e de turismo.

Não é propósito do Governo afastar a idea que as sugeriu. Simplesmente entende que o fomento do turismo cabe nas atribuições municipais, agindo a câmara por intermédio de um pelouro, nos concelhos urbanos, e por meio de comissões suas dependentes, para zonas determinadas dos concelhos rurais.

Dêste modo, sem prejudicar a obra que se tenha realizado e sem impedir a sua continuação, assegura-se maior eficiência e economia dos dinheiros públicos em matéria de turismo local.

O Código ocupar-se-á também dos serviços municipalizados e das federações de municípios. Algumas vezes poderão estas ser obrigatórias e propõe-se que o sejam desde já as que devem constituir-se com os concelhos vizinhos de Lisboa e Pôrto e estas cidades. O problema da projecção administrativa das grandes urbes tem sido



pôsto e discutido em muitas oportunidades lá fora e está resolvido por formas não muito divergentes da que se propõe em algumas legislações.

É um facto reconhecido que entre os municípios das grandes cidades e os que recebem a influência imediata da vida social destas se cria uma grande afinidade, quando não identidade de interesses. As populações são muitas vezes comuns, por assim dizer, pois, habitando nos arredores, fazem a sua vida habitual na cidade, ou a esta concorrem assiduamente: daí a necessidade de um nível de vida quasi igual, a existência de gostos, predilecções, mentalidades semelhantes. Por outro lado, é contra-indicada a duplicação ou multiplicação de certos estabelecimentos e organizações para o serviço público, quando os da grande cidade bastam para uma área superior à desta e tudo se resolve com transportes rápidos e fáceis.

6. Também se propõe um regime administrativo especial para Lisboa e Pôrto; não há, nestes concelhos, assemblea municipal, e prescreve-se o exercício, pelo Governo, da tutela sobre certas deliberações camarárias. Daqui resultarão ainda outras modificações na estrutura dos serviços e na competência do presidente da câmara e da própria câmara.

Compreende-se que assim seja. É bem diferente de qualquer outro concelho o sentimento de vizinhança dos muncípes de uma grande cidade, quasi sempre nascidos fora dela e estranhos à sua alma. A cifra da população e a importância dos interesses a realizar originam uma complexidade de serviços incompatível com uma gerência do molde de qualquer concelho provinciano.

Nem se pode dizer que os interesses das grandes cidades sejam meramente locais, próprios dos habitantes delas; são verdadeiros interesses gerais, de que o Governo não pode nem deve alhear-se, mormente quando se trata da capital política da Nação.

São estas as razões por que nas modernas legislações se consagra sempre um regime administrativo nitidamente diferenciado do regime geral para as grandes cidades; e, não por cópia, mas porque em Portugal se verificam os mesmos fenómenos e circunstâncias a que já se procurara corresponder nos códigos anteriores, se procede semelhantemente agora.

7. Como já se depreende do texto constitucional, a freguesia é um elemento constitutivo do concelho e a sua actividade administrativa, como o seu regime financeiro, estão sujeitos a um regime jurídico em que se reflecte essa concepção. O regedor será, pois, o delegado da autoridade municipal; a vida paroquial, embora decorra com autonomia, terá de integrar-se nos quadros da vida municipal, de que representa uma simples modalidade.

Prevê-se que a aprovação tutelar das poucas deliberações da junta de freguesia que a ela careçam de ser sujeitas seja concedida, salvo num caso, a órgãos da própria freguesia em que tenham larga participação as famílias que a constituem, representadas pelos respectivos chefes.

Consagra-se juridicamente a existência de facto das uniões de juntas de freguesia, pois se reconheceu serem úteis para maior facilidade e eficiência das suas atribuições beneficentes.

8. A província como autarquia local é, pode dizer-se, uma criação da Constituição de 1933. Importa que de início se proceda com toda a prudência, amparando os primeiros passos dos seus corpos administrativos, sem a sobrecarregar de obrigações, antes experimentando a sua acção em objectivos bem definidos e úteis. É o que a proposta permite que se faça ao elaborar o Código.



9. O distrito, privado de corpo administrativo, deixa de ser pessoa moral, autarquia local: fica reduzido a mera circunscrição em que se exerce a competência do governador civil. Assim tem de ser, para se cumprir o disposto na Constituição.

10. Considerados o concelho, a freguesia e a província na sua integridade orgânica, isto é, como pessoas morais, segue-se estabelecer o regime comum da constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

Poucas são as inovações que na legislação vigente se propõe o Governo introduzir: a obrigação de deliberar imposta aos corpos administrativos, emprestando-se à abstenção a significação de um acto tácito; o princípio da existência de uma inspecção administrativa, que será sobretudo guia e orientadora dos poderes locais; e a instituição do regime de tutela, sem o qual muitas vezes seria forçoso recorrer a providências excepcionais, a não ser que se preferisse abandonar a administração local à própria desordem.

11. Quanto à reforma do funcionalismo administrativo, pretende-se consignar no estatuto, que figurará no Código, as regras conducentes à preparação e selecção de pessoal competente e experimentado, que, integrando-se numa só hierarquia a que corresponda uma carreira profissional, possa ocupar cargos sucessivamente mais árduos, à medida que fôr sendo capaz de arrostar com maiores responsabilidades.

No estatuto dos funcionários administrativos procurar-se-á aproveitar, na medida do possível, a legislação sobre funcionários do Estado, adaptando-a à natureza dos serviços e às diferentes classes do pessoal.

12. Finalmente, não parece necessário justificar o que se propõe no tocante às finanças locais, cuja disciplina tem constituído uma constante preocupação do Governo e que se hão-de regulamentar segundo o espírito dos princípios propostos e as normas fundamentais de ordem financeira do Estado.

13. A presente organização administrativa destina-se apenas ao continente; uma lei especial, nos termos da Constituição, se ocupará das ilhas adjacentes.

Sobre as bases apresentadas se poderá regular, em termos que permitem a esperança de um ressurgimento, a administração local. Dela será banida toda a possibilidade de política partidária, para que só os interesses da colectividade e os órgãos da colectividade possam existir. Nem de outra forma subsistem concelhos, freguesias, províncias: porque, perdida a unidade que vem da prossecução de fins comuns por um agregado naturalmente resultante dos laços de família ou de vizinhança, não fica mais do que a luta dos grupos em que irredutivelmente se dividem as populações à voz dos caciques.

É este mal que para sempre tem de se evitar. A reforma administrativa, prevenindo-o, realiza definitivamente na vida local o ideal de elevação que o Estado Novo tem procurado criar em todos os domínios da actividade pública.

Artigo único. É o Governo autorizado a publicar um Código Administrativo para o continente da República, observados os princípios constantes das bases a seguir formuladas.

BASE I

Os concelhos serão classificados em urbanos e rurais, podendo uns e outros ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.



BASE II

As freguesias serão de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

BASE III

Em todos os concelhos, à excepção dos concelhos urbanos de 1.^a ordem, haverá um conselho municipal, composto do presidente da câmara, dos presidentes das juntas de freguesia e de representantes, natos ou electivos, das misericórdias, dos organismos corporativos e dos maiores contribuintes do concelho.

A este conselho, além de quaisquer outras atribuições que o Código venha a conferir-lhe, competirá:

1.^o Eleger os vereadores da câmara municipal e respectivos substitutos;

2.^o Revogar o mandato aos vereadores, quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal;

3.^o Requerer ao Govêrno sindicância aos actos do presidente da câmara municipal;

4.^o Pronunciar-se sôbre as deliberações da câmara municipal, que, nos termos do Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias.

Os vereadores poderão assistir às sessões do conselho municipal a tomar parte nas discussões, mas sem voto.

BASE IV

Nos concelhos urbanos de 1.^a ordem, os vereadores serão eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho.

BASE V

As atribuições deliberativas das câmaras municipais serão umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório, dependendo a enumeração destas da classe e ordem dos concelhos.

As câmaras municipais não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos, sem que estejam criados e dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios.

BASE VI

Carecerão da aprovação do Govêrno, para se tornarem executórios:

1.^o As posturas e regulamentos de policia sanitária;

2.^o As posturas e regulamentos relativos ao trânsito na via pública;

3.^o As deliberações sôbre empréstimos.

Nos concelhos urbanos de 1.^a ordem não serão executórias sem aprovação do Govêrno, além das deliberações acima indicadas e das concernentes à realização de obras públicas cujo valor exceda 500.000\$, todas as que, nos demais concelhos, necessitem de ser aprovadas pelo conselho municipal.

BASE VII

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Govêrno, pelo prazo a fixar no Código. As suas funções serão remuneradas.

BASE VIII

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pôrto, onde haverá administradores de bairro, o presidente da câmara será o magistrado administrativo do concelho, podendo o Código atribuir-lhe, nos concelhos rurais de 2.^a e 3.^a ordem, funções de autoridade policial.



BASE IX

Nos concelhos rurais em que existam praias, estâncias hidrológicas e climatéricas, de altitude, de repouso ou de recreio, ou monumentos e lugares de nomeada, poderão ser criadas zonas de turismo.

Em cada zona de turismo, cuja sede não seja a sede do concelho, funcionará uma comissão de iniciativa, com a composição, atribuições e competência que vierem a ser-lhe fixadas no Código.

BASE X

+ Será permitido às câmaras municipais explorar, sob forma industrial e por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local, cujo objecto será especificado no Código.

Estes serviços terão por fim a satisfação de necessidades colectivas da população do concelho, a que a iniciativa privada não proveja de modo completo, e não a estabelecer concorrência com a indústria particular.

Os serviços municipalizados terão organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos constantes do Código e dos regulamentos e deliberações das câmaras.

BASE XI

Será permitido às câmaras municipais associarem-se para a realização de interesses comuns aos respectivos concelhos, formando federações de municípios, com a organização e para os fins a fixar no Código.

BASE XII

O Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho Superior de Obras Públicas, poderá decretar:

1.º A federação obrigatória dos concelhos urbanos de 1.ª ordem com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.º A federação obrigatória de concelhos limítrofes e um concelho urbano, de qualquer ordem, com este, quando seja considerada útil para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão.

Considerar-se-ão constituídas a partir da data da entrada do Código em vigor, as seguintes federações:

1.º Dos concelhos de Oeiras, Cascais, Loures e Sintra, com o concelho de Lisboa;

2.º Dos concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Leça e Gondomar, com o concelho do Pôrto.

Além dos objectivos a prosseguir pelas federações em geral, poderá o Código permitir ou impor às federações obrigatórias a realização de outros nêle taxativamente indicados.

BASE XIII

O direito de eleger as juntas de freguesia pertencerá privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes.

BASE XIV

Serão submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar, nos termos do Código, as deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a posturas ou regulamentos, à aquisição ou alienação de bens imobiliários e à concessão de servidões sobre bens paroquiais.

BASE XV

As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará



7
8 8
10
a sua legalidade e conformidade com os interesses do município. Da decisão do presidente da câmara poderá a junta recorrer para o governador civil.

BASE XVI

As juntas de freguesia compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila poderão associar-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes forem confiados.

Será obrigatória a união das freguesias dos concelhos urbanos de 1.^a ordem.

Cada união de freguesias será dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas.

BASE XVII

Em cada freguesia, com excepção das freguesias dos concelhos urbanos de 1.^a ordem, haverá um regedor, com um substituto, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demitidos.

BASE XVIII

A administração provincial terá por órgãos o conselho de província e uma junta provincial composta de procuradores por aquele eleitos anualmente.

O conselho de província será constituído por um procurador por cada uma das câmaras municipais da província, por procuradores eleitos pelas federações de Grêmios ou Sindicatos Nacionais existentes na província, por procuradores eleitos pelas corporações administrativas e institutos de utilidade local da província e por procuradores representantes dos vários ramos e graus de ensino existentes na província.

BASE XIX

Os conselhos de província terão atribuições:

- a) De fomento e coordenação económica;
- b) De cultura;
- c) De assistência.

No Código especificar-se-ão as deliberações que, no exercício destas atribuições, os conselhos de província poderão tomar.

BASE XX

Serão submetidas à aprovação do Governo as deliberações dos conselhos de província que impliquem a execução por administração directa, ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 500.000\$, e as respeitantes a empréstimos ou a lançamento de impostos.

BASE XXI

Competirá à junta provincial executar e fazer executar as deliberações do conselho de província, superintender em todos os serviços provinciais, preparar o projecto de orçamento ordinário e aprovar os suplementares, representar, por intermédio do seu presidente, a província, em juízo ou fora dêle, e exercer todas as demais atribuições que o Código lhe confira.

BASE XXII

Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Governo, com a designação de governador civil.



9 / 10
9

BASE XXIII

As deliberações dos corpos administrativos só poderão ser suspensas, modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos no Código.

BASE XXIV

Os corpos administrativos serão obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias contados da data em que lhes requeirerem quaisquer interessados, entendendo-se que a falta de deliberação dentro deste prazo equivale, para efeitos de reclamação contenciosa, ao indeferimento do requerimento apresentado.

BASE XXV

O Governo, por intermédio das autoridades e agentes indicados no Código e pela forma neste prescrita, exercerá inspecção permanente sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público.

BASE XXVI

Os corpos administrativos, bem como as juntas provinciais, poderão ser dissolvidos pelo Governo:

- 1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias;
- 2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório;
- 3.º Quando se recusem a prestar à inspecção administrativa todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;
- 4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

No decreto de dissolução, que será sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe deram causa, declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela e, no caso negativo, fixar-se-á o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte dias seguintes ao da publicação do decreto.

BASE XXVII

O Governo decretará o regime de lei de tutela para os concelhos, freguesias ou províncias:

- 1.º Quando não seja possível constituir o conselho municipal ou o conselho de província, por insuficiência de número dos vogais eleitos;
- 2.º Quando, por falta de número, se não realize a sessão ordinária do conselho municipal ou do conselho de província;
- 3.º Quando as câmaras municipais, juntas provinciais ou de freguesia não sejam eleitas por ser impossível a realização do acto eleitoral;
- 4.º Quando as irregularidades que dêem causa à dissolução dos respectivos corpos administrativos sejam de molde a comprometer gravemente os interesses locais.

Decretado o regime de tutela, será a gerência da autarquia confiada integralmente a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, sob a inspecção do governador civil.

O regime de tutela não poderá durar além do fim do ano civil seguinte àquele em cujo decurso tenha sido decretado.



SEMBLEIA DA REPÚBLICA
HISTÓRICO PARLAMENTAR



[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.]

BASE XXVIII

Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores à expiração desse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, serão extintos o concelho ou freguesia, ou mudada de sede a capital da província.

+

BASE XXIX

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, conselhos de província e governos civis, haverá diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira com duas ordens de quadros: o quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior e os quadros privativos.

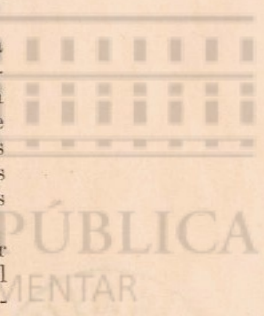
+

O Código designará quais as categorias de qualquer dos quadros a que corresponde o exercício de várias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis, e regulará o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários e empregados, quer de secretaria, quer técnicos, dos governos civis e cargos administrativos.

BASE XXX

As finanças dos corpos administrativos serão reguladas em obediência aos seguintes princípios:

- 1.º Autonomia financeira, sem prejuízo da fiscalização e tutela do Estado;
- 2.º Só poderão ser contraídos empréstimos para a realização de obras e melhoramentos de utilidade pública e enquanto os encargos da dívida não excederem a quinta parte da receita ordinária, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos deles resultantes tenham compensação no rendimento dos respectivos serviços;
- 3.º Os regimes tributários serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País;
- 4.º Serão obrigatórias as despesas cuja realização a lei imponha, e bem assim as que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e empregados dos quadros, ou da satisfação de encargos regularmente contraídos;
- 5.º A previsão e cômputo das receitas e despesas competentemente autorizadas em cada ano económico constará do orçamento ordinário aprovado até 31 de Dezembro do ano anterior;
- 6.º As juntas de freguesia não poderão lançar impostos ou cobrar adicionais às contribuições do Estado; mas receberão das câmaras municipais um subsídio para melhoramentos rurais.



Passos e Guedes
 República, 19 de agosto
 Ano de 1911.
 O Ministro do Interior
Camille Lourenço de Sousa

BASE I

Os concelhos serão classificados em urbanos e rurais, podendo uns e outros ser de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

BASE II

As freguesias serão de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

BASE III

Em todos os concelhos, à excepção dos urbanos de 1.^a ordem, haverá um conselho municipal composto do presidente da câmara e de representantes, natos ou electivos, das juntas de freguesia, das Misericórdias, dos organismos corporativos (grémios, sindicatos nacionais, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, bem como quaisquer outros que venham a constituir-se) e dos maiores contribuintes da contribuição predial rústica, nos concelhos rurais, e da contribuição predial rústica ou urbana, nos concelhos urbanos.

A êste conselho, além de quaisquer outras atribuições que o Código venha a conferir-lhe, competirá:

- 1.^o Eleger os vereadores da câmara municipal e respectivos substitutos;
- 2.^o Revogar o mandato aos vereadores quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal;
- 3.^o Requerer ao Governo sindicância aos actos do presidente da câmara municipal;
- 4.^o Pronunciar-se sôbre as deliberações da câmara municipal que, nos termos do Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias.

Os vereadores poderão assistir às sessões do conselho municipal e tomar parte nas discussões, sem voto.

§ único. No Código será regulado o modo de substituir a representação dos organismos corporativos nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede destes ou em que não se tenham constituído grémios.

BASE IV

Nos concelhos urbanos de 1.^a ordem os vereadores serão eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho.

BASE V

As atribuições deliberativas das câmaras municipais serão umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório, dependendo a enumeração destas da classe e ordem dos concelhos.

As câmaras municipais não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados e dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos urbanos de 1.^a ordem, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos.

Neste caso, porém, a deliberação só se tornará executória se o Governo não lhe opuser o seu veto dentro do prazo de trinta dias.

BASE VI

Carecem da aprovação do Governo para se tornarem executórias:

- 1.^o As posturas e regulamentos de policia sanitária;

taças defi-

a aprovada

Comissas de

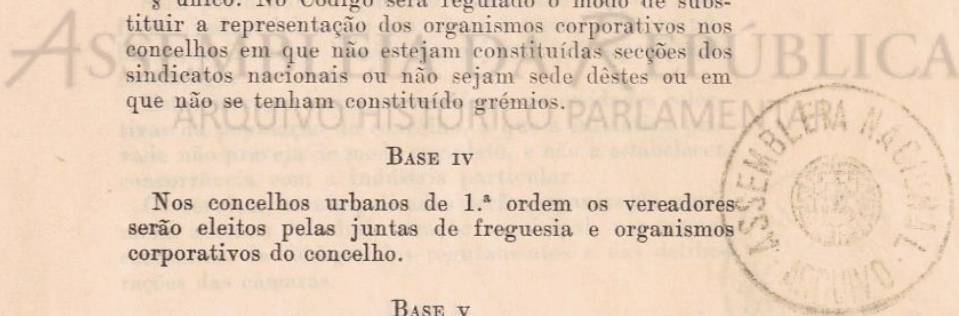
a rubricas.

folhas rubricas

pel presidente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



2.º As posturas e regulamentos relativos ao trânsito na via pública;

3.º As deliberações sobre empréstimos.

Nos concelhos urbanos de 1.ª ordem não serão executórias sem aprovação do Governo, além das deliberações acima indicadas, as que tenham por objecto:

1.º A realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000.000\$;

2.º A concessão de serviços públicos ou de obras públicas de valor superior a 5:000.000;

3.º A municipalização de serviços;

4.º A concessão de exclusivos.

Se, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do officio do presidente da câmara no Ministério do Interior, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação quanto ao referido nos n.ºs 1.º e 2.º da 1.ª parte e 1.º e 2.º da 2.ª parte.

BASE VII

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Governo de entre os respectivos municípios e pelo prazo a fixar no Código.

As suas funções serão remuneradas nos concelhos de 1.ª ordem e poderão sê-lo nos de 2.ª e 3.ª ordem, pela forma que o Código determinar.

BASE VIII

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pôrto, onde haverá administradores de bairro, o presidente da câmara será o magistrado administrativo do concelho, podendo o Código atribuir-lhe nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem funções de autoridade policial.

BASE IX

Será permitido às câmaras municipais explorar, sob forma industrial e por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local, cujo objecto será especificado no Código.

Estes serviços visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho, a que a iniciativa privada não preveja de modo completo, e não a estabelecer concorrência com a indústria particular.

Os serviços municipalizados terão organização autónoma adentro da administração municipal, nos termos constantes do Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras.

BASE X

Será permitido às câmaras municipais associarem-se para a realização de interesses comuns aos respectivos concelhos, formando federações de municípios, com a organização e para os fins a fixar no Código.

BASE XI

O Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho de Obras Públicas, poderá decretar:

1.º A federação obrigatória dos concelhos urbanos de 1.ª ordem com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.º A federação obrigatória dos concelhos limítrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com êste, quando seja considerada útil para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão.



Consider-se-ão constituídas, a partir da data da entrada do Código em vigor, as seguintes federações:

1.^a Do concelho de Lisboa com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada;

2.^a Do concelho do Pôrto com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar.

Além dos objectivos a prosseguir pelas federações em geral, poderá o Código permitir ou impor às federações obrigatórias a realização de outros nêle taxativamente indicados.

BASE XII

O direito de eleger as juntas de freguesia pertencerá privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes.

BASE XIII

Serão submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar, nos termos do Código, as deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a posturas ou regulamentos, à aquisição, onerosa ou gratuita com encargos, de bens imobiliários, à sua alienação, e à concessão de servidões sôbre bens paroquiais.

BASE XIV

As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interesses do município.

Da decisão do presidente da câmara poderá a junta recorrer, no primeiro caso, para o governador civil, e, da decisão dêste, para o tribunal competente; no segundo caso, para o conselho municipal, ou para a câmara municipal, se se tratar de concelhos urbanos de 1.^a ordem.

BASE XV

As juntas de freguesia compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila poderão associar-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes forem confiados.

Será obrigatória a união das freguesias dos concelhos urbanos de 1.^a ordem.

Cada união de freguesias será dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas.

BASE XVI

Em cada freguesia haverá um regedor, com um substituto, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demitidos, salvo nos concelhos urbanos de 1.^a ordem, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil.

BASE XVII

A administração provincial terá por órgãos o conselho de província e uma junta provincial composta de procuradores por aquele eleitos anualmente.

O conselho de província será constituído por: um procurador de cada uma das câmaras municipais da província; procuradores eleitos pelas federações de grêmios ou sindicatos nacionais existentes na província; procuradores eleitos pelas corporações administrativas e institutos de utilidade local da província e procuradores representantes dos vários ramos e graus de ensino existentes na província.



Handwritten signature and number 14

BASE XVIII

Os conselhos de província terão atribuições:

- a) De fomento e coordenação económica;
- b) De cultura;
- c) De assistência.

No Código especificar-se-ão as deliberações que, no exercício destas atribuições, os conselhos de província poderão tomar.

BASE XIX

Serão submetidas à aprovação do Governo as deliberações dos conselhos de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3:000.000\$ e a respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos.

Handwritten signature and scribbles

BASE XX

Competirá à junta provincial executar e fazer executar as deliberações do conselho de província, suprir em todos os serviços provinciais, preparar o projecto de orçamento ordinário e aprovar os suplementares, representar, por intermédio do seu presidente, a província, em juízo ou fora d'êle, e exercer todas as demais atribuições que o Código lhe confira.

BASE XXI

As deliberações dos corpos administrativos só poderão ser suspensas, modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos no Código.

BASE XXII

Os corpos administrativos serão obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro dos prazos que o Código fixar, contados estes da data em que lho requirem quaisquer interessados, entendendo-se que a falta de deliberação dentro do prazo equivale, para efeitos de reclamação contenciosa, ao indeferimento do requerimento apresentado.

BASE XXIII

O Governo, por intermédio das autoridades e agentes indicados no Código e pela forma neste prescrita, exercerá inspecção permanente sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público.



BASE XXIV

Os corpos administrativos, bem como as juntas provinciais, poderão ser dissolvidos pelo Governo:

- 1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias;
- 2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório;
- 3.º Quando se recusem a prestar à inspecção administrativa todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;
- 4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

No decreto de dissolução, que será sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

deram causa, declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela, e, no caso negativo, fixar-se-á o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte seguintes ao da publicação do decreto.

BASE XXV

O Governo decretará o regime de tutela para os concelhos, freguesias ou províncias:

1.º Quando não seja possível constituir o conselho municipal ou o conselho de província, por insuficiência de número dos vogais eleitos;

2.º Quando, por falta de número devida a culpa dos respectivos vogais, se não realize a sessão ordinária do concelho municipal ou do conselho de província;

3.º Quando as câmaras municipais, juntas provinciais ou de freguesia não sejam eleitas por ser impossível a realização do acto eleitoral;

4.º Quando as irregularidades que dêem causa à dissolução dos respectivos corpos administrativos sejam de molde a comprometer gravemente os interesses locais.

Decretado o regime de tutela, será a gerência da autarquia confiada integralmente a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, sob a inspecção do governador civil.

O regime de tutela não poderá durar além do fim do ano civil seguinte àquele em cujo decurso tenha sido decretado.

BASE XXVI

Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores à expiração desse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, serão extintos o concelho ou freguesia, ou mudada a sede da capital da província.

BASE XXVII

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, conselhos de província e governos civis, haverá diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira com duas ordens de quadros: o quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior e os quadros privativos.

O Código designará quais as categorias de qualquer dos quadros a que corresponde o exercício das várias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis e regulará o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários e empregados, quer de secretaria, quer técnicos, dos governos civis e cargos administrativos.

BASE XXVIII

As finanças dos corpos administrativos serão reguladas em obediência aos seguintes princípios:

1.º Autonomia financeira, nos termos que a lei determinar e sem prejuízo da fiscalização e tutela do Estado;

2.º Só poderão ser contraídos empréstimos para a realização de obras e melhoramentos de utilidade pública emquanto os encargos da dívida não excederem a quinta parte da receita ordinária, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos deles resultantes tenham compensação no rendimento dos mesmos serviços;



3.º Os regimes tributários serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País;

4.º Serão obrigatórias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e empregados dos quadros ou da satisfação de encargos regularmente contraídos e as demais cuja realização imponha;

5.º A previsão e cômputo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constará do orçamento ordinário aprovado até 31 de Dezembro do ano anterior;

6.º As juntas de freguesia não poderão lançar impostos ou cobrar adicionais às contribuições do Estado, mas receberão das câmaras municipais um subsídio para melhoramentos rurais.

da lei - *[initials]*

BASE XXIX

Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Governo, com a designação de governador civil.

1 Maria Antónia

2 Luísa da Cunha Gonçalves

3 João Augusto dos Neves

4 Jacinto

5 Maria Maria Lopes da Fonseca

Jacinto

